

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

23
6

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 059/00

Em, 19/12/00

Ref.: DI 5902617-0
Interessado: DIRPA

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. NULIDADE DE OFÍCIO. Divulgação do objeto fora do período de graça. Inaceitável a substituição da respectiva declaração alterando o referido período, após a instauração do PAN, por se tratar de fase instrutória, já preclusa.

Sr. Chefe da DICONS.

Trata-se de consulta formulada pela DIRPA, às fls. 26, relativamente à manifestação do titular contra a nulidade do registro do DI em referência.

DOS FATOS

O registro em questão foi depositado em 24/11/00, ocasião em que foi anexada a declaração da divulgação de seu objeto, ocorrida no período de 16 a 18/04/99.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

30
B

Este documento, foi emitido pela própria interessada, empresa "RONCONI LTDA", conforme se vê às fls. 06.

Em 18/04/00, foi publicada a concessão da patente em tela, na RPI nº 1528.

Entretanto, em 26/05/00, foi instaurada a nulidade de ofício do desenho industrial em comento, com base no artigo 113, por contrariar o disposto no artigo 95.

Tal decisão, teve como suporte o parecer de fls. 18 que, em suma, entendeu estar o objeto em pauta no estado da técnica, uma vez que foi divulgado em data não coberta pelo período de graça (16 a 18/04/99), motivo pela qual não se enquadrava na ressalva inculpada no § 3º do artigo 96 da LPI, levando-se em conta que o depósito foi efetuado em 24/11/99.

Em razão disso, ficaram suspensos os efeitos da concessão do aludido registro, de acordo com o § 2º do artigo 113 da LPI, consoante publicação, na RPI nº 1538, de 27/06/00.

O titular do registro, por sua vez, amparado pelo artigo 114 da LPI, se manifestou através da petição nº 001015/00 (fls. 20 a 25), alegando erro material no preenchimento do indigitado documento, no que tange à data da divulgação do DI, anexando, para tanto, outra declaração constando novo período, qual seja, 25 a 27/06/99, isto é, mais de 2 meses depois daquele anteriormente indicado.

DO MÉRITO

A Lei da Propriedade Industrial, em seu artigo 96, § 3º preceitua que não será considerado como incluído no estado

40
B

da técnica a divulgação do desenho industrial, quando ocorrida durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do artigo 12.

Regulamentando, tal preceito, dispõe o item 2.2, do Ato Normativo nº 129, de 05/03/97, que "o autor deverá, para efeito do artigo 12 da LPI, **quando do depósito do pedido**, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele".

Resta claro, portanto, que a juntada do aludido documento tem de ser promovida durante a fase inicial do pedido, ou seja, na ocasião do depósito, por se tratar da fase instrutória. Equivale dizer que, uma vez ultrapassado tal período, o interessado não poderá mais apresentar outro documento, pois precluído estará o seu direito de fazê-lo, salvo se se tratasse de documento novo destinado a fazer prova de fato superveniente à decisão de deferimento.

Tal exceção não se aplica à hipótese vertente, na medida em que a juntada da declaração tem como objetivo corrigir suposto erro material na indicação da data da divulgação anteriormente indicada, cuja fase procedimental está preempta, caracterizando a coisa julgada formal.

O instituto da preclusão consiste na perda, extinção ou consumação do exercício de um direito assinalado pela lei, cujo limite é determinado pelo prazo ali instituído, pelo fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados com o fito de se obter a prestação jurisdicional aspirada baseado na certeza e na segurança.

Neste sentido, estabelece o artigo 221 da LPI, que os prazos são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso. Significa dizer que, a execução de atos, que deve preceder a prática de outros deve ser usado na devida ordem preestabelecida na ordem legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

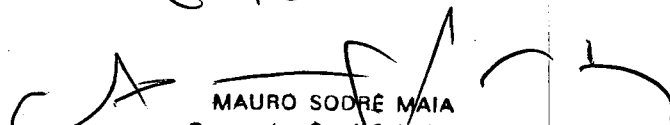
41
B

Dessa forma, e considerando-se o caso sob exame, é que se conclui no sentido de que o documento que foi analisado ao longo do curso processual não pode, após a decisão de concessão do registro em questão, voltar a ser tratado em fase posterior, em decorrência da preclusão consumativa, que se define como àquela que se origina na prática do ato, não importando se com ou mau êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

DE ACORDO.
A DIRPA.
6.02.21.2021


MAURO SODRÉ MAIA
Procurador-Geral Substituto,
em exercício